



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10480.906143/2010-13  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1402-001.675 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 20 de outubro de 2022  
**Assunto** IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ  
**Recorrente** USINA TRAPICHE S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Jandir José Dalle Lucca, Antônio Paulo Machado Gomes e Paulo Mateus Ciccone (presidente).

## Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 73/92) interposto em face do v. acórdão de e-fls. 53/59, que julgou **procedente em parte** a manifestação de inconformidade de e-fls. 15/18, aviada pela interessada contra o Despacho Decisório exarado pela DRF RECIFE às e-fls. 08/13 que, considerando que o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados, **homologou parcialmente** a compensação declarada no PER/DCOMP nº 14525.69425.190208.1.7.02-9426 e **não homologou** a compensação declarada nos PER/DCOMPs nºs 37507.76321.070206.1.3.02-9613, 21932.72197.090407.1.7.02-5744, 04317.58312.090407.1.7.02-4214, 42792.62271.090407.1.7.02-9057, 14224.02605.090407.1.7.02-2427, 06190.69485.090407.1.7.02-5452 e 13904.81025.090407.1.7.02-9229.

2. O Despacho Decisório com os valores e razões de decidir está abaixo reproduzido:

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.675 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10480.906143/2010-13



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DRF RECIFE

**DESPACHO DECISÓRIO**

Nº de Rastreamento: 893925515

DATA DE EMISSÃO: 01/11/2010

**1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO**

CNPJ 10.820.645/0001-24	NOME EMPRESARIAL USINA TRAFICHE S/A
----------------------------	--

**2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP**

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 14525.69425.190208.1.7.02-9426	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2005 - 01/01/2004 a 31/12/2004	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10480-906.143/2010-13
--	--	---	--

**3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL**

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

**PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP**

PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	767.154,48	0,00	0,00	0,00	0,00	767.154,48
CONFIRMADAS	0,00	262.968,56	0,00	0,00	0,00	0,00	262.968,56

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 569.538,95 Valor na DIPJ: R\$ 569.538,95  
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 767.154,48  
IRPJ devido: R\$ 197.615,53  
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.  
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 65.353,03

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:  
**HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 14525.69425.190208.1.7.02-9426**  
**NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:**  
37507.76321.070206.1.3.02-9613 21932.72197.090407.1.7.02-5744 04317.58312.090407.1.7.02-4214 42792.62271.090407.1.7.02-9057  
14224.02605.090407.1.7.02-2427 06190.69485.090407.1.7.02-5452 13904.81025.090407.1.7.02-9229  
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/10/2010.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
523.770,84	104.754,12	356.542,48

Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", Item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".  
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

3. Para melhor compreensão a respeito da matéria versada nos autos e por bem descrever os fatos, consulte-se o Relatório da r. decisão recorrida:

1. Trata o processo de Declaração de Compensação (Dcomp) n.º 14525.69425.190208.1.7.02-9426, transmitida em 19 de fevereiro de 2008, em retificação à 3 Dcomp entregues anteriormente, cuja original é a de n.º 10784.97399.280205.1.3.02-2232, na qual foi apresentado crédito de saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), referente ao ano-calendário 2004, no valor originário de R\$ 569.538,95.

2. Conforme Despacho Decisório emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Recife/PE, em 01/11/2010, fls. 08, a autoridade fiscal homologou parcialmente as compensações apresentadas, informando insuficiência de saldo negativo do período informado, reconhecendo apenas R\$ 262.968,56 dos R\$ 767.154,48 de Retenções na Fonte, constante no Per/Dcomp como única parcela de crédito para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ. O Despacho Decisório (DD) foi expedido nos seguintes termos:

**Parcelas de Composição do Crédito Informadas no Per/Dcomp**

PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	767.154,48	0,00	0,00	0,00	0,00	767.154,48
CONFIRMADAS	0,00	262.968,56	0,00	0,00	0,00	0,00	262.968,56

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 569.538,95.

Valor na DIPJ: R\$ 569.538,95.

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 767.154,48.

IRPJ devido: R\$ 197.615,53.

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 65.353,03.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

**HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 14525.69425.190208.1.7.02-9426;**

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.675 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10480.906143/2010-13

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:  
37507.76321.070206.1.3.02-9613; 21932.72197.090407.1.7.02-5744;  
04317.58312.090407.1.7.02-4214; 42792.62271.090407.1.7.02-9057;  
14224.02605.090407.1.7.02-2427; 06190.69485.090407.1.7.02-5452 e  
13904.81025.090407.1.7.02-9229.

3. Em 09/12/2010 o contribuinte interpôs a Manifestação de Inconformidade constante às fls. 15/18, com as alegações e argumentos que, em síntese, são os seguintes:
- Que as retenções não reconhecidas pela RFB, no total de R\$ 504.185,92 efetivamente ocorreram e informa que junta ao processo documentação comprobatória.
  - Apresenta quadro com as informações de retenção às fls. 17 com os respectivos somatórios.
  - Junta cópia da DIPJ exercício 2005 e às fls. 23/29 anexa comprovantes de retenção de imposto de Renda retido por diversas entidades financeiras.
  - Ao final, pugna pela homologação das compensações declaradas.

4.A DRJ CURITIBA houve por bem julgar parcialmente procedente a MI em decisão assim ementada:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2004

**SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES NA FONTE. COMPROVAÇÃO DO OFERECIMENTO DOS RENDIMENTOS À TRIBUTAÇÃO.**

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto (Súmula CARF nº 80).

**COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RETENÇÕES. COMPROVAÇÃO PARCIAL.**

Reforma-se o despacho decisório que não homologou as compensações, relativo a crédito de saldo negativo de IRPJ, quando há retenções parcialmente comprovadas por documentos bancários e também por DIRF enviadas pelas fontes pagadoras desde que os respectivos valores de rendimentos tenham sido informados na DIPJ para cálculo do imposto.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

5.Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário via do qual, em breve resumo, deduz as seguintes alegações (e-fls. 73/92):

- preliminarmente, o v. acórdão recorrido padeceria de nulidade, pois, apesar de ter admitido o valor das retenções realizadas pelas fontes pagadoras no montante de R\$ 764.440,21 para compor o saldo negativo de IRPJ pleiteado (ao invés de R\$ 262.968,56, como admitido pelo Despacho Decisório), reconheceu apenas o valor proporcional no importe de R\$ 565.253,86, por entender que nem todos os valores de rendimento financeiro obtidos durante o ano foram incluídos na DIPJ, inovando em relação às razões expostas no Despacho Decisório;
- o novo fundamento adotado pela DRJ configura verdadeira revisão do Saldo Negativo de IRPJ declarado em DIPJ, sem que tenha havido um Mandado de Procedimento Fiscal específico;

- o lançamento realizado pela Recorrente, que apurou o Saldo Negativo de IRPJ estaria extinto pela decadência/homologação tácita, uma vez que não foi apurado na PER/DCOMP, mas sim em DIPJ, de forma que, uma vez realizado o (auto)-lançamento pelo sujeito passivo (já que se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação), caberia ao Fisco, no prazo de que dispõe o art. 150, § 4º, do CTN (isto é, no prazo de 05 anos), revisar, num lançamento próprio, aquele (auto)-lançamento, sob pena de considerar-se definitivo porque tacitamente homologado;
- por força do art. 239 do RI-RFB (aprovado pela Portaria MF 587, de 21-12-2010) as atividades de fiscalização, inclusive as de revisão de declarações, diligência e perícia, bem como, efetuar a revisão de ofício dos créditos tributários lançados, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, compete às Divisões de Fiscalização - Difis, aos Serviços de Fiscalização - Sefis, às Seções de Fiscalização - Safis e aos Núcleos de Fiscalização - Nufis;
- de outro lado, a realização das atividades relativas a restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, suspensão e redução de tributos compete às Divisões de Orientação e Análise Tributária - Diort, aos Serviços de Orientação e Análise Tributária - Seort e às Seções de Orientação e Análise Tributária - Saort por força do art. 234, I, do RI-RFB;
- não bastasse a necessidade do MPF-F para revisar a DIPJ, no caso em questão este deve ser direcionado à Fiscalização. Não tendo havido o MPF-F, e, por consequência, a revisão, o lançamento apresentado na DIPJ está homologado. Não pode, portanto, a pretexto de analisar o crédito, aquele que não detém competência nem poderes, investir-se na função da Fiscalização para reduzir o Saldo Negativo;
- ainda que o MPF-F existisse, e o revisor tivesse competência para homologar o lançamento, fato é que seu prazo para tanto já teria se expirado. É que, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo limite para revisão é de 05 anos (CTN, art. 150, § 4º). Ultrapassado esse prazo, tem-se por tacitamente homologado o lançamento;
- a DRJ, apesar de reconhecer todas as retenções, não as integrou na composição do Saldo Negativo do IR, porque, ao seu entender, deveria proporcionalizar com os valores de rendimentos financeiros que efetivamente foram levados à tributação do IRPJ e declarados em DIPJ;
- o problema está justamente na contabilização das receitas financeiras e das retenções em questão, que inquestionavelmente existem;
- a observância ao regime de competência pode gerar, como gerou *in casu*, um descompasso na contabilização da receita financeira e no momento da retenção, que varia de acordo com a aplicação. Há diversas aplicações que somente sofrem retenção quando do resgate (caso do CDB etc. - a maioria!); noutras (caso dos próprios fundos de investimento) as retenções são efetuadas em março e novembro independente do resgate (ou seja, é

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.675 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10480.906143/2010-13

programada - é o que se chama no mercado de sistema "come-cotas"); e, noutras, finalmente, as retenções são mensais (caso das aplicações automáticas);

- o descompasso ocorre porque, para o Banco, o rendimento (receita) só se dá no resgate ou, no caso dos fundos de investimento, nos meses de março ou novembro. E é essa informação que ele (Banco) manda na DIRF;
- foi o que aconteceu no presente caso: veja nas planilhas discriminativas dos rendimentos de aplicações financeiras durante os anos de 2002, 2003 e 2004, com relação aos valores constantes nos extratos bancários e com relação aos valores contabilizados (doc. 02);
- as planilhas acostadas demonstram a utilização dos valores retidos sobre as aplicações financeiras do ano corrente de 2004. Como dito os valores dos rendimentos são contabilizados pelo regime de competência e o Imposto de Renda incide por ocasião do resgate (ou pelo sistema "come cotas", em maio e novembro). O que se verifica é que no total dos 3 anos a soma dos rendimentos contabilizados é maior do que a soma dos rendimentos constantes dos extratos;
- desta forma, o fato de em 2004 a empresa haver contabilizado como Receita um valor menor do que o constante nos extratos relativos ao Imposto de Renda efetivo, em 2004, deve-se a essa sistemática; e
- a simples alegação de que o uso da retenção tem que estar vinculado à contabilização da receita está equivocada (até porque, como demonstrado, na maioria dos casos, a retenção vem depois da contabilização da receita - pois, só no resgate).

6.O RV veio instruído com os documentos de e-fls. 100/134 (planilhas discriminativas dos rendimentos de aplicações financeiras durante os anos de 2002, 2003 e 2004, com relação aos valores constantes nos extratos bancários e com relação aos valores contabilizados), posteriormente complementados pela petição e documentos de e-fls. 137/138 e 146/190 (Razões Contábeis e de Fichas das DIPJs dos períodos de 2002 a 2004).

7.É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Jandir José Dalle Lucca, Relator.

8.O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos legais de admissibilidade.

9.Como se depreende do exame dos autos, o v. aresto guerreado, muito embora tenha reconhecido os valores que foram retidos na fonte em relação aos rendimentos de aplicações financeiras auferidos pela Recorrente, entendeu que a importância de R\$ 2.826.133,89 constante do item 24 da ficha 6A da DIPJ 2005/2004 (e-fls. 52), que descreve o montante de receitas financeiras que foi oferecido à tributação, não é compatível com as informações apresentadas pelas fontes pagadoras, no importe de R\$ 3.688.258,52.

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-001.675 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10480.906143/2010-13

10.Com base em tal discrepância, concluiu que apenas 76,63% (relação proporcional entre R\$ 3.688.258,52 e R\$ 2.826.133,89) seria passível de aproveitamento a título de IRRF, ou seja, 76,63% de R\$ 737.640,43, equivalentes a R\$ 565.253,86, de modo que o total das retenções reconhecidas passou a ser R\$ 592.055,64 (R\$ 565.253,86 mais a retenção relativa ao código de receita 6147, R\$ 26.801,78).

11.Entre as diversas alegações recursais, a Recorrente sustenta que houve um descompasso na contabilização da receita financeira em relação ao momento em que ocorreu a retenção, que varia de acordo com a modalidade de aplicação, isso porque os valores dos rendimentos são contabilizados pelo regime de competência e o Imposto de Renda é retido pelas fontes pagadoras por ocasião do resgate (ou pelo sistema "come cotas", nos meses de maio e novembro).

12.Desse modo, o fundamento adotado pelo o v. acórdão recorrido, no sentido de que nem todos os valores de rendimento financeiro obtidos durante o ano foram incluídos na DIPJ, seria equivocado.

13.Para demonstrar o alegado, anexou ao Recurso Voluntário planilhas discriminativas dos rendimentos de aplicações financeiras durante os anos de 2002, 2003 e 2004, com relação aos valores constantes nos extratos bancários e com relação aos valores contabilizados (e-fls. 100/134), posteriormente complementados pela petição e documentos de e-fls. 137/138 e 146/190 (Razões Contábeis e Fichas das DIPJs dos períodos de 2002 a 2004).

14.A respeito do tema, consulte-se o disposto no § 1-A do artigo 70 da Instrução Normativa RFB n.º 1585, de 2015 (incluído pela Instrução Normativa RFB n.º 1720, de 2017), *litteris*:

Art. 70. O imposto sobre a renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável ou pago sobre os ganhos líquidos mensais será:

(...)

§ 1º-A No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto sobre a renda retido na fonte referente a rendimentos de aplicações financeiras já computados na apuração do lucro real de períodos de apuração anteriores, em observância ao regime de competência, poderá ser deduzido do imposto devido no encerramento do período de apuração em que tiver ocorrido a retenção, observado o disposto no § 10.

(...)

15.Inicialmente, cumpre reconhecer que a jurisprudência do CARF consolidou-se no sentido de que a regra insculpida no §4º do artigo do Decreto 70.235, de 1972, deve ser interpretada à luz do princípio da verdade material, admitindo-se, diante das peculiaridades do caso concreto, a produção de provas em momentos processuais distintos, especialmente quando destinada a “contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos”, exceção prescrita pela alínea “c” daquele dispositivo, como é o caso dos autos, onde a r. decisão recorrida, ao apreciar a pertinência do aproveitamento dos valores retidos pelas fontes pagadoras, se valeu da análise de aspecto até então inédito nos autos, concernente à demonstração do oferecimento à tributação das receitas sobre as quais incidiu o IRRF.

16.Desse modo, diante das alegações recursais e dos documentos apresentados, exsurge a necessidade de se verificar se os valores das receitas sobre as quais incidiu o imposto

Fl. 7 da Resolução n.º 1402-001.675 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10480.906143/2010-13

de renda retido na fonte em questão foram efetivamente oferecidas à tributação na forma noticiada pela Recorrente, isto é, em períodos de períodos de apuração anteriores, observado o regime de competência.

17. Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, remetendo-se os autos à Unidade Local, para:

- a) Pronunciar-se, de forma conclusiva, sobre a procedência das alegações deduzidas pela Recorrente com base nos documentos de e-fls. 100/134 e petição e documentos de e-fls. 137/138 e 146/190, verificando se as receitas correspondentes às retenções foram oferecidas à tributação nos períodos de apuração indicados;
- b) Elaborar relatório, trazendo a fundamentação das constatações alcançadas, com justificativas e explicações claras;
- c) Após a formulação e juntada do Relatório de Diligência, deverá ser cientificada a Recorrente, para que, querendo, exclusivamente sobre ele se manifeste no prazo de trinta dias; e
- d) Findo tal prazo, com ou sem manifestação da Recorrente, os autos devem retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca - Relator